

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

**PARECER N° 077/2023-CFAEO**

**Processo nº 069/2023**

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de **Projeto de Lei nº 2.233/2023**, autoria Executiva Municipal, em regime de tramitação Urgência Especial, que “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 2.767 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **II – PARECER DA RELATORIA:**

Dado conhecimento, na sequência do processo legislativo vem a propositura a esta **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, a fim de ser apreciada, sem Emendas ou ressalvas.

Na conformidade do artigo 51<sup>1</sup> do Regimento Interno, em síntese, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todas as matérias entregues à sua apreciação, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, analisando a oportunidade e conveniência quando for o caso de (...) proposição que, direta ou indiretamente, alterem a receita do Município.

Compulsando os termos da proposta, verifica-se dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar, esclarecendo que os recursos serão utilizados conforme artigo 43 da Lei Federal n.º. 4.320/64, inciso II, ou seja, proveniente de excesso de arrecadação, relativo à fonte de recurso 18990000000 – Demais Recursos Vinculados (Não Relacionados a Educação, Saúde e Assistência Social).

Assim, em que pese a proposta elencar que o crédito suplementar será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, em especial *Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO, Unidade: 001 – GABINETE DO PREFEITO, Função: 12 – EDUCAÇÃO, Subfunção: 364 – ENSINO SUPERIOR, Programa: 0034 -EDUCAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR*,

<sup>1</sup> **Art. 51.** Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, analisando a oportunidade e conveniência quando for o caso de:

**I** - Proposta orçamentária;

**II** - Orçamento plurianual;

**III** - lei das diretrizes orçamentárias;

**IV** - Proposição referente à suplementação orçamentária, matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita do Município, acarretando responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio Público Municipal.

*Ação: 2008 – CONVÊNIOS C/ INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR, com natureza da despesa 4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente, FR 189900000000, Valor – R\$ 600.000,00, trazendo referência a uma transferência especial, importa esclarecer que a justificativa apresentada assevera que o recurso será destinado à suplementar dotação orçamentária do gabinete do Prefeito para aplicar ao convênio que esta encartado no projeto.*

No entanto, para melhor compreensão, em que pese o autor da proposta vincular o valor de R\$ 600.000,00 ao convênio, cumpre esclarecer que a modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios, os valores serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, **independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênera**, ou seja, diferente da transferência com finalidade definida, a suplementação ora em discussão refere-se à emenda individual impositiva sem finalidade definida.

Portanto, o valor de R\$ 600.000,00, ora em suplementação, não necessariamente, para sua aprovação e discussão deveria ter como justificativa a destinação vinculativa ao convênio em questão, razão pela qual se faz necessário a presente ponderação.

Diante dos termos e após análise formal do procedimento, nossa **manifestação é FAVORÁVEL** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/2023.

É o voto e que me cumpre submeter a Vossas Excelências.

**Vereador Derci Paulo Trevisan**  
Relator

### III – CONCLUSÃO:

A **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**<sup>1</sup>, em reunião extraordinária de 11 de abril de 2023, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Parecer da Relatoria, logo, **FAVORÁVEL à aprovação** do Projeto de Lei nº 2.233/2023.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2023.

<sup>1</sup> **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**  
**Presidente:** Vereador Marcos Roberto Menin (MDB)  
**Vice/Relator:** Vereador Derci Paulo Trevisan (PSDB)  
**Membro:** Vereador Francisco Ailton dos Santos (REPUBLICANOS)